Sexta-feira 22 de Dezembro de 1972 — I Série — Número 296

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 536/72:

Cria o Conselho Nacional de Produtividade.

Despacho:

Declara a habilitação do curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para o efeito de provimento em lugares de terceiro-oficial do quadro do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social de Moçambique.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 763/72:

Introduz alterações nos quadros dos sargentos e praças da Armada, fixados pelo Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 537/72:

Substitui os Anexos I e II da Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias.

Decreto n.º 538/72:

Aprova, para ratificação, o Protocolo à Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico Relativo a Emendas à Convenção.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 764/72:

Determina que sejam reconhecidos os serviços oficiais de inspecção de batatais e de selecção de batata-semente do Grão-Ducado do Luxemburgo.

Decreto-Lei n.º 539/72:

Concede autorização à Siderurgia Nacional, S. A. R. L., para instalar, no distrito do Porto, um estabelecimento industrial siderúrgico, compreendendo acearia e laminagem.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 540/72:

Permite que ao pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa e ao da Administração dos Portos do Douro e Leixões, em serviço ou aposentado, seja concedido o benefício do pagamento, total ou parcial, das quotas devidas por contagem de tempo de serviço prestado às mesmas Administrações.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas nos orçamentos do Ministério das Comunicações, da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão:

Respeitante ao recurso para o tribunal pleno com o n.º 63 908, em que é recorrente o Ministério Público, em representação da Câmara Municipal de Alvaiázere, e recorrida a Sociedade Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), S. A. R. L.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 293, de 19 de Dezembro de 1972, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 439/72, de 7 de Novembro, que determina a adopção de várias medidas de carácter aduaneiro nas províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 527/72:

Altera os efectivos dos quadros do activo dos oficiais da Força Aérea do quadro do serviço geral.

Ministérios do Interior e da Economia:

Decreto-Lei n.º 528/72:

Cria a Federação de Municípios do Distrito de Viseu.

Ministério do Ultramar:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento privativo da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 751/72:

Sujeita ao regime de homologação prévia vários produtos e mercadorias.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 529/72:

Dá nova redacção ao artigo 70.º do Código da Estrada.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 536/72

de 22 de Dezembro

Acha-se o País envolvido num grande e bem sucedido esforço de desenvolvimento que tem em vista, como contrapartida do empenhamento da capacidade de iniciativa e de realização dos Portugueses no processo de dinamização da economia, proporcionar melhores condições de vida a todos os elementos da comunidade nacional.

Pretende-se que o esforço desencadeado venha a ter mais ampla expressão no âmbito do IV Plano de Fomento, concebido como instrumento orientador e disciplinador da vida económica e social até fins da presente década.

A prossecução dos objectivos de desenvolvimento global que se espera alcançar supõe, porém, uma forte expansão da produção de bens económicos.

Ora, acontece que, por razões de ordem demográfica e outras — designadamente as ligadas à emigração e ao acesso de crescente parcela da juventude portuguesa a mais altos níveis de ensino —, não nos será possível continuar a contar com acréscimos de mão-de-obra de volume proporcionado aos esperados aumentos do produto. Donde decorre que o desequilíbrio inerente a tal situação só poderá ser compensado por significativas melhorias da produtividade da mão-de-obra efectivamente disponível.

Deste modo, a política económica do futuro não deixará de exprimir adequadamente as preocupações de aumento da produtividade, traduzindo-as na adopção de múltiplas e eficazes medidas tendentes a aperfeiçoar os esquemas de combinação dos factores utilizados no processo económico, em ordem à optimização do rendimento de cada um deles. A melhoria da rentabilidade do trabalho humano e a redução do custo de produção assim alcançada são essenciais para proporcionar mais elevados níveis de remuneração à população trabalhadora e melhores condições de competitividade internacional às actividades produtivas nacionais.

Se é certo que, consideradas as disponibilidades de mão-de-obra nos próximos anos e a proporção em que vão ser aplicadas nos diversos sectores, se espera da indústria portuguesa um especial esforço no tocante ao aumento da produtividade — não se duvida que também nas actividades primárias e nos serviços se impõe o desencadeamento de acções e de medidas capazes de contribuir significativamente para a melhoria da produtividade do trabalho e dos capitais aí utilizados.

Vem com efeito a radicar-se, desde há vários anos, a consciência da importância de que se reveste o aumento da produtividade para a aceleração do progresso económico e social. E diversas são as instituições ou organizações, dos sectores público e privado, que a este tema têm dedicado a sua atenção, promovendo e colaborando em cursos, colóquios e conferências em que a problemática da produtividade tem sido largamente debatida — daí resultando uma ressonante chamada de atenção para a necessidade de criar um órgão capaz de estimular, orientar e coordenar as actuações em que os serviços públicos e as organizações privadas estejam directamente interessados ou envolvidos e de estudar, programar e promover a realização daquelas medidas ou acções que, pela sua natureza ou amplitude, exijam o impulso ou a iniciativa de um órgão nacional atento a necessidades e problemas que ultrapassem o quadro de preocupações de outras entidades.

A criação de um órgão com tais atribuições foi prevista no Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, e mais recentemente no III Plano de Fomento.

O presente diploma tem precisamente em vista dar execução, nos moldes que neste momento se antolham como mais convenientes, ao que naquele decreto-lei se determinou e à orientação inserta no Plano de Fomento em curso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º — 1. É criado o Conselho Nacional de Produtividade, destinado a coordenar, acompanhar e promover os programas, estudos e acções conducentes ao incremento da produtividade em todos os sectores de actividade, como meio de desenvolvimento económico e social do País.

2. O Conselho Nacional de Produtividade, que adiante se designa abreviadamente por Conselho, depende directamente da Presidência do Conselho.

Art. 2.º Compete especialmente ao Conselho:

a) Elaborar e submeter à aprovação do Governo, em íntima ligação com os planos de fomento, programas nacionais de produtividade, em que se definam os objectivos e políticas a prosseguir para o incremento da produtividade em todos os sectores de actividade e as acções a realizar para esse fim;

b) Elaborar e submeter à aprovação do Governo os esquemas anuais de execução dos programas a que se refere a alínea anterior;

c) Pronunciar-se sobre os projectos e medidas, propostos no âmbito dos planos de fomento, que respeitem ao incremento da produtividade;

d) Promover e coordenar a realização, pelos organismos e serviços oficiais e entidades privadas, das acções necessárias à execução dos programas aprovados e apoiar e acompanhar a execução das mesmas acções, verificando o respectivo grau de eficácia;

e) Solicitar aos organismos e serviços oficiais, bem como às entidades privadas, as informações necessárias para os efeitos da alínea anterior;

f) Promover a realização de estudos e projectos, de âmbito nacional, regional ou sectorial, que interessem ao incremento da produtividade;

g) Fomentar o interesse pelos problemas da produtividade, designadamente através da realização de reuniões, colóquios, congressos, sessões de estudo ou actividades semelhantes;

h) Colaborar com os organismos ou serviços oficiais, ou entidades privadas, em quaisquer actividades com interesse para o incremento da produtividade;

i) Sugerir a adopção de providências legislativas ou regulamentares adequadas àquela finalidade;

j) Manter relações com instituições estrangeiras ou internacionais similares e organizar a representação do País em congressos ou reuniões internacionais cujos objectivos interessem às matérias da sua competência;

k) Promover ou realizar quaisquer outras actividades conducentes ao prosseguimento das suas finalidades.

Art. 3.º — 1. O Conselho tem um presidente, um secretário e os seguintes vogais permanentes:

a) Um representante de cada um dos seguintes departamentos ou organismos:

Ministério das Finanças;
Ministério das Obras Públicas;
Ministério do Ultramar;
Ministério da Educação Nacional;
Ministério das Comunicações;
Ministério das Corporações e Previdência Social;
Ministério da Saúde e Assistência;
Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
Secretaria de Estado da Agricultura;
Secretaria de Estado do Comércio;
Secretaria de Estado da Indústria;
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho;
Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;
Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
Instituto Nacional de Estatística;

b) Dois representantes das Corporações do Crédito e Seguros, Pesca e Conservas, Imprensa e Artes Gráficas e Espectáculos, sendo um em representação das entidades patronais e um dos trabalhadores;

c) Dois representantes de cada uma das restantes corporações económicas, sendo um em representação das entidades patronais e outro dos trabalhadores;

d) Representantes de outras instituições ou organizações, públicas ou privadas, ou individualidades altamente qualificadas que sejam convidadas a fazer parte do Conselho.

2. Cada um dos vogais permanentes, salvo os referidos na última parte da alínea *c*) do número anterior, terá um suplente, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

3. O presidente do Conselho Nacional de Produtividade poderá ainda convidar a participar nas reuniões individualidades com especial competência nas matérias a tratar ou representantes de entidades com particular interesse nas mesmas matérias.

4. O Conselho funciona em sessões plenárias ou restritas, consoante determinação do presidente, segundo os assuntos a tratar.

5. A constituição do Conselho poderá ser alterada mediante portaria do Presidente do Conselho.

Art. 4.º — 1. O lugar de presidente do Conselho Nacional de Produtividade é provido em comissão de serviço, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, por escolha do Presidente do Conselho.

2. Quando o provimento recair em funcionário público e este não exerça o cargo em regime de acumulação, dar-se-á vaga no quadro de origem logo que o exercício das funções se prolongue para além de um ano, mas o funcionário poderá regressar ao mesmo quadro, a seu pedido, desde que nele tenha vaga.

3. Se a comissão cessar por despacho do Presidente do Conselho e não existir vaga no quadro donde o funcionário proceda, passará este a prestar serviço em qualquer organismo dependente da Presidência do Conselho ou do departamento de origem, consoante for acordado entre o Presidente do Conselho e o Ministro que superintenda naquele departamento; na pendência dessa situação, o funcionário terá direito aos vencimentos correspondentes à sua categoria, a cargo do departamento onde prestar funções, ou, se tal não for possível, por conta das verbas orçamentais respeitantes ao Conselho.

4. O lugar de presidente do Conselho Nacional de Produtividade tem a categoria correspondente à letra B do quadro constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969; quando, porém, não seja exercido em regime de ocupação exclusiva, designadamente no caso de acumulação com outras funções públicas, será remunerado mediante gratificação, de quantitativo a fixar pelo Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 5.º — 1. Os vogais do Conselho Nacional de Produtividade são designados pelo Presidente do Conselho, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, mediante propostas:

a) Dos membros do Governo que superintendam nos departamentos ou serviços indicados na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º;
b) Das entidades indicadas nas alíneas *b*) e *c*);
c) Do presidente do Conselho Nacional de Produtividade, no caso da alínea *d*).

2. Os vogais podem ser substituídos a todo o tempo.

Art. 6.º — 1. Compete ao presidente do Conselho Nacional de Produtividade:

a) Orientar e coordenar a acção do Conselho;
b) Convocar as reuniões e presidir às mesmas;
c) Promover a execução das respectivas deliberações;
d) Apresentar ao Presidente do Conselho os programas a que se refere a alínea *a*) do artigo 2.º e os esquemas anuais a que se refere a alínea *b*) do mesmo artigo.

2. O presidente poderá delegar a presidência das sessões restritas em qualquer dos vogais que nelas tomem parte.

Art. 7.º — 1. O lugar de secretário do Conselho tem a categoria correspondente à letra D do quadro constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 e é provido nos termos estabelecidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º

2. Compete ao secretário do Conselho:

a) Assegurar a execução das deliberações;
b) Promover a recolha dos elementos preparatórios que se mostrem necessários para as reuniões e orientar os estudos determinados pelo presidente;
c) Assistir às reuniões, sem direito de voto, e elaborar as respectivas actas;
d) Promover todo o expediente relativo ao funcionamento do Conselho.

Art. 8.º Os vogais do Conselho, bem como os participantes nas suas reuniões ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º, têm direito ao abono, nos termos da lei, de senhas de presença, transportes e ajudas de custo.

Art. 9.º O Conselho Nacional de Produtividade funcionará junto da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, que assegurará as instalações e o apoio burocrático necessários.

Art. 10.º Os encargos com a constituição e o funcionamento do Conselho Nacional de Produtividade serão suportados pelas verbas do orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, no qual se inscreverão anualmente as dotações necessárias, cabendo aos serviços administrativos daquela Secretaria-Geral processar e pagar as

despesas que, com visto do presidente do Conselho Nacional de Produtividade, tenham cabimento nas referidas dotações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Mota Pereira de Campos.*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, a habilitação do curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, é declarada suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para o efeito de provimento em lugares de terceiro-oficial do quadro do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social de Moçambique.

Presidência do Conselho, 12 de Dezembro de 1972. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado, *João Mota Pereira de Campos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 763/72

de 22 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no § 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Aumentar os efectivos dos quadros dos sargentos e praças da Armada fixados pelo Decreto-Lei n.º 48 349, relativamente à classe de sinaleiros, do seguinte:

Cabos 2

2.º Como compensação, efectuar as seguintes reduções nos efectivos dos mesmos quadros, relativamente à classe de músicos:

Cabos 2

3.º Em conformidade com o estabelecido nos números anteriores, o mapa II a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 349, com a forma que lhe foi dada pela Portaria n.º 647/72, de 4 de Novembro, é substituído pelo mapa anexo a esta portaria.

Ministério da Marinha, 14 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MAPA II

(A que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 349)

Efectivos do quadro do activo dos sargentos e praças da Armada

(Excluindo segundos-grumetes e alunos)

Postos	Classes																				
	De fuzileiros	De condutores de máquinas	De artilheiros	De abastecimento	De radiotelegrafistas	De manobra	De electricistas	De sinaleiros	De tropedeiros detectores	De radaristas	De mergulhadores	De músicos	De artífices condutores de máquinas	De enfermeiros	De artífices electricistas	De artífices radioelectricistas	De carpinteiros	De condutores mecânicos de automóveis	De mestres clarins	De taifa	Totais por postos
Sargentos-ajudantes	12	7	10	7	5	6	4	3	3	2	1	2	14	10	7	7	3	1	1	6	111
Primeiros-sargentos e segundos-sargentos	238	160	223	152	104	143	86	61	67	35	9	68	227	197	136	144	47	21	7	44	2 169
Cabos	270	260	246	176	154	170	108	82	77	53	10	12	24	18	12	12	37	23	12	213	1 969
Marinheiros	890	838	716	495	487	466	341	246	233	180	30	4	–	–	–	–	–	–	–	515	5 441
Primeiros-grumetes. .	1 536	575	550	370	351	345	256	179	179	127	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	4 472
Totais dos quadros do activo	2 946	1 840	1 745	1 200	1 101	1 130	795	571	559	397	50	90	265	225	155	163	87	45	20	778	14 162

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 537/72

de 22 de Dezembro

A Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias e Anexos I, II e III, celebrada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950, foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 39 075, de 7 de Janeiro de 1953.

O Conselho de Cooperação Aduaneira, considerando necessário emendar a Definição do Valor Aduaneiro e as Notas Interpretativas da Definição do Valor Aduaneiro contidas, respectivamente, nos Anexos I e II da referida Convenção, recomendou às Partes Contratantes, em 7 de Junho de 1967, de acordo com a alínea *a*) do artigo 18.º da Convenção, que substituíssem os Anexos I e II.

Todas as Partes Contratantes notificaram, entretanto, o Governo Belga da sua aceitação da emenda àquela Convenção de acordo com a referida proposta do Conselho de Cooperação Aduaneira.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. De acordo com a recomendação de 7 de Junho de 1967 do Conselho de Cooperação Aduaneira, relativa à emenda da Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, celebrada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950, são substituídos os Anexos I e II desta Convenção. O original em francês e respectiva tradução para português dos novos Anexos I e II vão juntos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.*

Assinado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

ANNEXE I

Définition de la valeur en douane

ARTICLE I

1) Pour l'application des droits de douane ad valorem, la valeur des marchandises importées pour la mise à la consommation est le prix normal, c'est-à-dire le prix réputé pouvoir être fait pour ces marchandises, au moment où les droits de douane deviennent exigibles, lors d'une vente effectuée dans des conditions de pleine concurrence entre un acheteur et un vendeur indépendants l'un de l'autre.

2) Le prix normal des marchandises importées est déterminé en supposant que:

a) Les marchandises sont livrées à l'acheteur au port ou au lieu d'introduction dans le pays d'importation;

b) Le vendeur supporte tous les frais se rapportant à la vente et à la livraison des marchandises au port ou lieu d'introduction, ces frais étant, dès lors, compris dans le prix normal;

c) L'acheteur supporte les droits et taxes exigibles dans le pays d'importation, ces droits et taxes étant, dès lors, exclus du prix normal.

ARTICLE II

1) Une vente effectuée dans des conditions de pleine concurrence entre un acheteur et un vendeur indépendants l'un de l'autre est une vente dans laquelle notamment:

a) Le paiement du prix des marchandises constitue la seule prestation effective de l'acheteur;

b) Le prix convenu n'est pas influencé par des relations commerciales, financières ou autres, contractuelles ou non, qui pourraient exister en dehors de celles créées par la vente elle-même entre, d'une part, le vendeur ou une personne physique ou morale associée en affaires au vendeur et, d'autre part, l'acheteur ou une personne physique ou morale associée en affaires à l'acheteur;

c) Aucune partie du produit provenant des reventes ou d'autres actes de disposition ou encore de l'utilisation dont les marchandises feraient ultérieurement l'objet ne reviendra, directement ou indirectement, au vendeur ou à toute autre personne physique ou morale associée en affaires au vendeur.

2) Deux personnes sont considérées comme associées en affaires si l'une d'elles possède un intérêt quelconque dans les affaires ou les biens de l'autre ou si elles possèdent toutes les deux un intérêt commun dans des affaires ou des biens ou si encore une tierce personne possède un intérêt dans les affaires ou les biens de chacune d'elles, que ces intérêts soient directs ou indirects.

ARTICLE III

Lorsque les marchandises à évaluer:

a) Sont fabriquées d'après un brevet d'invention ou font l'objet d'un dessin ou d'un modèle protégés;

b) Ou sont importées sous une marque de fabrique ou de commerce étrangère;

c) Ou sont importées pour faire l'objet soit d'une vente ou d'un autre acte de disposition sous une marque de fabrique ou de commerce étrangère, soit d'une utilisation sous une telle marque;

la détermination du prix normal se fera en considérant que celui-ci comprend la valeur du droit d'utiliser, pour lesdites marchandises, le brevet, le dessin ou le modèle, ou la marque de fabrique ou de commerce.

ANNEXE II

Notes interpretatives de la définition de la valeur en douane

Addendum à l'article I

Note 1

Le moment visé à l'article I, paragraphe 1), sera déterminé conformément à la législation de chaque pays et pourra être, par exemple, celui du dépôt régulier ou de l'enregistrement de la déclaration des marchandises pour la mise à la consommation, celui du paiement des droits de douane ou celui de la mainlevée des marchandises.

Note 2

Les frais visés à l'article I, paragraphe 2), alinéa *b*), comprennent notamment:

Les frais de transport;
Les frais d'assurance;
Les commissions;
Les courtages;
Les frais d'établissement, en dehors du pays d'importation des documents relatifs à l'introduction des marchandises dans le pays d'importation, y compris les droits de chancellerie;
Les droits et taxes exigibles en dehors du pays d'importation, à l'exclusion de ceux dont les marchandises auraient été exonérées ou dont le montant aurait été remboursé ou devrait être remboursé.

Le coût des emballages, à l'exclusion de ceux qui suivent leur régime propre; les frais d'emballage (main-d'œuvre, matériel ou autres frais);
Les frais de chargement.

Note 3

Le prix normal sera déterminé en supposant que la vente porte sur la quantité des marchandises à évaluer.

Note 4

Lorsque les éléments retenus pour la détermination de la valeur ou du prix payé ou à payer sont exprimés dans

une monnaie autre que celle du pays d'importation, le taux de change à retenir pour la conversion est le taux de change officiel en vigueur dans ce pays.

Note 5

L'objet de la Définition de la Valeur est de permettre, dans tous les cas, le calcul des droits de douane sur la base du prix auquel un acheteur quelconque pourrait se procurer les marchandises importées, lors d'une vente effectuée dans des conditions de pleine concurrence, au port ou lieu d'introduction dans le pays d'importation. Cette conception est d'une portée générale; elle est applicable, que les marchandises importées aient fait ou n'aient pas fait l'objet d'un contrat de vente et quelles que soient les conditions de ce contrat.

Mais l'application de cette Définition implique une enquête sur les prix pratiqués au moment de l'évaluation. Dans la pratique, lorsque les marchandises importées font l'objet d'une vente bona fide, le prix payé ou à payer en vertu de cette vente pourra être considéré en général comme une indication valable pour déterminer le prix normal visé dans la Définition. En conséquence, le prix payé ou à payer pourra sans inconvénient être retenu comme base de l'évaluation et il est recommandé aux administrations douanières de l'admettre comme valeur des marchandises en question, sous réserve:

a) Des dispositions à prendre en vue d'éviter que des droits ne soient éludés au moyen de prix ou de contrats fictifs ou faux;

b) Et d'éventuels ajustements de ce prix jugés nécessaires pour tenir compte des éléments qui, dans la vente considérée, différeraient de ceux que retient la Définition de la Valeur.

Les ajustements visés au paragraphe *b*) ci-dessus concernent notamment les frais de transport et les autres frais visés au paragraphe 2) de l'article I et à la note 2 de l'addendum à l'article I, ainsi que les escomptes ou autres réductions de prix consentis aux représentants exclusifs ou concessionnaires uniques, les escomptes anormaux ou toute autre réduction sur le prix usuel de concurrence.

Addendum à l'article III

Note 1

Les dispositions de l'article III n'apportent aucune restriction aux dispositions des articles I et II.

Note 2

Les dispositions de l'article III peuvent également être rendues applicables aux marchandises importées pour faire l'objet, après ouvraison complémentaire, soit d'une vente ou d'un autre acte de disposition sous une marque de fabrique ou de commerce étrangère, soit d'une utilisation sous une telle marque.

Note 3

Une marque de fabrique ou de commerce sera considérée comme une marque de fabrique ou de commerce étrangère si elle est la marque:

a) Soit d'une personne quelconque qui, en dehors du pays d'importation, aurait cultivé, produit, fabriqué ou mis en vente les marchandises à évaluer, ou serait autrement intervenue à leur sujet;

b) Soit d'une personne quelconque associée en affaires avec toute personne désignée à l'alinéa *a*) ci-dessus;

c) Soit d'une personne quelconque dont les droits sur la marque sont limités par un accord avec toute personne désignée aux alinéas *a*) ou *b*) ci-dessus.

Addendum général

Il est recommandé que la notion de la valeur, telle qu'elle résulte de la Définition et des présentes Notes Interprétatives, soit utilisée pour la détermination de la valeur de toutes les marchandises qui doivent être déclarées en douane, y compris les marchandises exemptes de droits et les marchandises passibles de droits spécifiques.

ANEXO I

Definição do Valor Aduaneiro

ARTIGO I

1) Para aplicação dos direitos aduaneiros *ad valorem*, o valor das mercadorias importadas para consumo é o seu preço normal, isto é, o preço susceptível de ser atribuído a essas mercadorias, no momento em que os direitos aduaneiros se tornam exigíveis, no caso de uma venda efectuada em mercado livre entre um comprador e um vendedor independentes um do outro.

2. O preço normal das mercadorias importadas será determinado partindo-se do princípio que:

a) As mercadorias são entregues ao comprador no porto ou no local por onde se efectua a sua entrada no país de importação;

b) O vendedor suporta todas as despesas relacionadas com a venda e a entrega das mercadorias no porto ou no local de entrada, as quais estão, portanto, incluídas no preço normal;

c) O comprador suporta os direitos e taxas exigíveis no país de importação, os quais estão, portanto, excluídos do preço normal.

ARTIGO II

1) Uma venda no mercado livre, entre um comprador e um vendedor independentes um do outro, pressupõe as condições seguintes:

a) O pagamento do preço das mercadorias constitui o único desembolso efectivo do comprador;

b) O preço convencionado não está sujeito à influência das relações comerciais, financeiras ou de qualquer outra natureza, contratuais ou não, que possam existir à margem das relações criadas pelo próprio acto da venda entre o vendedor ou uma pessoa física ou moral associada em negócios ao vendedor e o comprador ou uma pessoa física ou moral associada em negócios ao comprador;

c) Nenhuma parte do produto proveniente das revendas ou de outros actos de disposição ou ainda da utilização posterior das mercadorias reverterá, directa ou indirectamente, a favor do vendedor ou de qualquer outra pessoa física ou moral associada em negócios ao vendedor.

2) Duas pessoas não consideradas associadas em negócios se uma delas possui um interesse qualquer nos negócios ou nos bens da outra, ou se ambas possuem um interesse comum em negócios ou bens, ou ainda se uma terceira pessoa possui um interesse nos negócios ou nos bens de cada uma delas, quer estes interesses sejam directos ou indirectos.

ARTIGO III

Quando as mercadorias a avaliar:

a) São fabricadas segundo uma patente de invenção ou conforme desenho ou modelo protegidos; ou
b) São importadas com uma marca de fábrica ou de comércio estrangeiro; ou
c) São importadas para ser vendidas ou submetidas a um outro acto de disposição, com uma marca de fábrica ou de comércio estrangeira, ou utilizadas com uma tal marca;

a determinação do preço normal far-se-á considerando que esse preço inclui o valor do direito de utilização, relativamente às ditas mercadorias, da patente, do desenho ou do modelo, ou da marca de fábrica ou de comércio.

ANEXO II

Notas Interpretativas da Definição do Valor Aduaneiro

«Addendum» ao artigo I

Nota 1

O momento visado no artigo I, parágrafo 1), será determinado segundo a legislação de cada país e poderá ser, por exemplo, a data em que o despacho de importação para consumo é registado, a data do pagamento dos direitos aduaneiros ou a data em que é exarada a autorização de saída.

Nota 2

As despesas visadas no artigo I, parágrafo 2), alínea *b*), compreendem designadamente:

Despesas de transportes;
Seguros;
Comissões;
Corretagens;
Despesas, fora do país de importação, para obtenção dos documentos relativos à introdução das mercadorias no país de importação, incluindo os emolumentos consulares;
Direitos e taxas exigíveis fora do país de importação, com exclusão daqueles de que as mercadorias tenham sido exoneradas ou cujo quantitativo tenha sido ou deva ser reembolsado;
Custo das taxas, com exclusão das que seguem o seu regime próprio; despesas de acondicionamento (mão-de-obra, material ou outras despesas);
Despesas de carregamento.

Nota 3

O preço normal será determinado partindo-se do princípio de que a venda diz respeito à quantidade das mercadorias a avaliar.

Nota 4

Quando os elementos tomados para a determinação do valor ou do preço pago ou a pagar são expressos em moeda diferente da do país de importação, o câmbio a usar para a conversão é o câmbio oficial em vigor nesse país.

Nota 5

O objectivo da Definição do Valor é permitir, em todos os casos, o cálculo dos direitos aduaneiros tomando como base o preço a que qualquer comprador poderia obter as mercadorias importadas, no caso de uma venda efectuada em mercado livre, no porto ou no local por onde entraram no país de importação. Esta concepção tem um alcance geral; é aplicável quer as mercadorias importadas tenham ou não sido objecto de um contrato de venda e quaisquer que sejam as condições desse contrato.

A aplicação desta Definição implica, porém, um inquérito aos preços correntes no momento da avaliação. Na prática, quando as mercadorias importadas são objecto de uma venda *bona fide*, o preço pago ou a pagar em virtude dessa venda poderá ser em geral considerado indicação válida para determinar o preço normal visado na Definição. Consequentemente, o preço pago ou a pagar poderá ser tomado sem inconveniente como base da avaliação e recomenda-se às administrações aduaneiras que o aceitem como valor das mercadorias em causa, sob reserva:

a) De disposições a tomar com o fim de evitar que a cobrança dos direitos devidos seja prejudicada por meio de preços ou de contratos fictícios ou falsos; e
b) De eventuais ajustamentos desse preço reputados necessários para ter em conta os elementos que, na venda considerada, difiram dos previstos na Definição do Valor.

Os ajustamentos visados no parágrafo *b*) acima dizem respeito nomeadamente às despesas de transporte e a outras despesas visadas no parágrafo 2) do artigo I e na nota 2 do *addendum* ao artigo I, assim como aos descontos ou a outras reduções de preço concedidos aos representantes exclusivos ou concessionários únicos, aos descontos anormais ou qualquer outra redução no preço usual de concorrência.

«Addendum» ao artigo III

Nota 1

As disposições do artigo III não estabelecem qualquer restrição às disposições dos artigos I e II.

Nota 2

As disposições do artigo III podem aplicar-se igualmente às mercadorias importadas para serem, depois de aperfeiçoamento complementar, vendidas ou submetidas a um outro acto de disposição, com uma marca de fábrica ou de comércio estrangeira, ou utilizadas com uma tal marca.

Nota 3

Uma marca de fábrica ou de comércio será considerada uma marca de fábrica ou de comércio estrangeira se for a marca:

a) De uma pessoa qualquer que, fora do país de importação, tenha cultivado, produzido, fabricado ou posto à venda as mercadorias a avaliar, ou que relativamente a elas tenha interferido de outro modo; ou
b) De uma pessoa qualquer associada em negócios com qualquer outra designada na alínea *a*) acima; ou
c) De uma pessoa qualquer cujos direitos sobre a marca estejam limitados por um acordo com qualquer outra pessoa designada nas alíneas *a*) e *b*) acima.

«Addendum» geral

Recomenda-se que a noção de valor, tal como resulta da Definição e das presentes Notas Interpretativas, seja utilizada para a determinação do valor de todas as merca-

dorias que tenham de ser declaradas nas alfândegas, incluindo as mercadorias isentas de direitos e as mercadorias sujeitas a direitos específicos.

Decreto n.º 538/72

de 22 de Dezembro

A Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, concluída em Washington em 8 de Fevereiro de 1949, foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 38 648, de 18 de Fevereiro de 1952, tendo sido ratificada por Portugal em 19 de Julho de 1952.

Os Estados partes da referida Convenção, entre os quais Portugal, concluíram em Washington, em 6 de Outubro de 1970, um Protocolo à Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico Relativo a Emendas à Convenção, sob proposta da Comissão Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo à Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico Relativo a Emendas à Convenção, concluído em Washington em 6 de Outubro de 1970, cujo original em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

Assinado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PROTOCOL TO THE INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE NORTHWEST ATLANTIC FISHERIES RELATING TO AMENDMENTS TO THE CONVENTION.

The Governments parties to the International Convention for the Northwest Atlantic Fisheries signed at Washington under date of February 8, 1949, which Convention, as amended, is hereinafter referred to as «the Convention», desiring to facilitate the entry into force of amendments to the Convention, agree as follows:

ARTICLE I

Article XVII of the Convention is renumbered «article XVIII» and a new article XVII is inserted to read as follows:

ARTICLE XVII

1. Any Contracting Governments or the Comission may propose amendments to this Convention to be considered and acted upon by a regular meeting of the Commission or by a special meeting of the Commission called in accordance with the provisions of paragraph 6 of article II of the Convention. Any such proposed amendment shall be sent to the Executive Secretary at least ninety days prior to the meeting at which it is proposed to be acted upon, and he shall immediately transmit the proposal to all Contracting Governments and to all Commissioners.

2. A proposed amendment to the Convention shall be adopted by the Commission by a three-fourths majority of the votes of all Contracting Governments. The text of any proposed amendment so adopted shall be transmitted by the Depositary Government to all Contracting Governments.

3. Any amendment shall take effect for all Contracting Governments one hundred and twenty days following the date on the notification by the Depositary Government of receipt of written notification of approval by three-fourths of all Contracting Government unless any other Contracting Government notifies the Depositary Government that it objects to the amendment, within ninety days of the date on the notification by the Depositary Government of such receipt, in which case the amendment shall not take effect for any Contracting Government. Any Contracting Government which has objected to an amendment may at any time withdraw that objection. If all objections to an amendment are withdrawn, the amendment shall take effect for all Contracting Governments one hundred and twenty days following the date on the notification by the Depositary Government of receipt of the last withdrawal.

4. Any Government which becomes a party to the Convention after an amendment has been adopted in accordance with paragraph 2 of this article shall be deemed to have approved the said amendment.

5. The Depositary Government shall promptly notify all Contracting Governments of the receipt of notifications of approval of amendments, the receipt of notifications of objection or withdrawal of objections, and the entry into force of amendments.

ARTICLE II

1. This Protocol shall be open for signature and ratification or approval or for adherence on behalf of any Government party to the Convention.

2. This Protocol shall enter into force on the date on which instruments of ratification or approval have been deposited with, or written notices of adherence have been received by, the Government of the United States of America, on behalf of all Governments parties to the Convention.

3. Any Government which becomes a party to the Convention after this Protocol has been opened for signature shall at the same time adhere to this Protocol.

4. The Government of the United States of America shall inform all Governments signatory or adhering to the Convention of all ratifications and approvals deposited and adherences received and of the date this Protocol enters into force.

5. Any Protocol amending the Convention which has been signed but which has not entered into force at the date of entry into force of the present Protocol shall thereafter enter into force in accordance with the provisions of the present Protocol; provided, however, that, if instruments of ratification or approval or notices of adherence with respect to such Protocol have been received by the Depositary Government from three-fourths of hall Contracting Governments at the time of entry into force of the present Protocol, the date on which the ninety, and one hundred and twenty, day periods specified in the first sentence of paragraph 3 of article XVII shall commence with regard to such amendment shall be the date of entry into force of the present Protocol.

ARTICLE III

1. The original of this Protocol shall be deposited with the Government of the United States of America, which Government shall communicate certified copies thereof to all the Governments signatory or adhering to the Convention.

2. This Protocol shall bear the date on wich it is opened for signature and shall remain open for signature for a period of fourteen days thereafter, following which period it shall be open for adherence.

In witness whereof the undersigned, having deposited their respective full powers, have signed this Protocol.

Done at Washington this sixth day of October 1970, in the English language.

For Canada:

For Denmark:

Torben Rønne.

Oct. 16, 1970.

For France:

Charles Lucet.

Oct. 12, 1970.

For the Federal Republic of Germany:

Rolf Pauls.

Oct. 9, 1970.

For Iceland:

Magnus V. Magnusson.

Oct. 6, 1970.

For Italy:

Egidio Ortona.

Oct. 16, 1970.

For Japan:

For Norway:

Arne Gunneng.

Oct. 6, 1970.

For Poland:

Jerzy Michalowski.

Oct. 20, 1970.

For Portugal:

Vasco Vieira Garin.

Oct. 20, 1970.

For Romania:

Corneliu Bogdan.

Oct. 19, 1970.

For Spain:

Jaime Arguelles.

Oct. 19, 1970.

For the Union of Soviet Socialist Republics:

Yuly M. Vorontsov.

(Romanization.)

Oct. 20, 1970.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

John Freeman.
Oct. 15, 1970.

For the United States of America:

Burdick H. Brittin.

Oct. 6, 1970.

PROTOCOLO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS PESCARIAS DO NOROESTE DO ATLÂNTICO RELATIVO A EMENDAS À CONVENÇÃO.

Os Governos partes na Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em Washington em 8 de Fevereiro de 1949, a qual, tal como foi emendada, será em seguida designada por «a Convenção», desejando facilitar a entrada em vigor das emendas à Convenção, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

O artigo XVII da Convenção será numerado de novo como «artigo XVIII» e um novo artigo XVII será introduzido, com a seguinte redacção:

ARTIGO XVII

1. Qualquer Governo Contratante ou a Comissão poderão propor emendas a esta Convenção para serem consideradas e discutidas no decurso de uma reunião ordinária da Comissão, ou de uma reunião especial da Comissão, convocada de harmonia com o disposto no n.º 6 do artigo II da Convenção. Qualquer proposta de emenda feita nestes termos será enviada ao Secretário Executivo noventa dias, pelo menos, antes da data do início da reunião na qual se propõe a sua discussão, devendo este transmitir imediatamente a proposta a todos os Governos Contratantes e a todos os Comissários.

2. Será adoptada pela Comissão qualquer emenda proposta que obtenha uma maioria de três quartos dos votos de todos os Governos Contratantes. O texto da emenda assim adoptada será transmitido pelo Governo depositário a todos os Governos Contratantes.

3. Qualquer emenda entrará em vigor para todos os Governos Contratantes cento e vinte dias após a data da notificação pelo Governo depositário da recepção de notificação escrita de aprovação por três quartos dos Governos Contratantes, salvo se qualquer outro Governo Contratante notificar o Governo Depositário, de que se opõe à emenda, dentro de noventa dias, contados a partir da data da referida notificação da recepção pelo Governo Depositário, caso em que essa emenda não entrará em vigor para nenhum dos Governos Contratantes. Qualquer Governo Contratante que tenha levantado objecções a uma emenda poderá,

em qualquer momento, retirar essa objecção. Se todas as objecções a uma emenda forem retiradas, essa emenda entrará em vigor para todos os Governos Contratantes cento e vinte dias após a data da notificação pelo Governo Depositário da recepção da retirada da última objecção.

4. Qualquer Governo que se torne parte na Convenção posteriormente à adopção de uma emenda de harmonia com o disposto no n.º 2 deste artigo será considerado como tendo aprovado a referida emenda.

5. O Governo Depositário notificará prontamente todos os Governos Contratantes da recepção de notificação de aprovação de emendas, da recepção de notificações de objecção ou de retiradas de objecções, e da entrada em vigor das emendas.

ARTIGO II

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura e ratificação ou aprovação ou à adesão por qualquer Governo parte na Convenção.

2. O presente Protocolo entrará em vigor na data em que junto do Governo dos Estados Unidos da América tiverem sido depositados os instrumentos de ratificação ou de aprovação, ou tiverem sido por ele recebidas notificações escritas de adesão, de todos os Governos partes na Convenção.

3. Qualquer Governo que se tornar parte na Convenção depois de este Protocolo estar aberto à assinatura aderirá simultâneamente ao presente Protocolo.

4. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários ou aderentes à Convenção de todas as ratificações ou aprovações depositadas ou adesões recebidas e da data em que este Protocolo entra em vigor.

5. Qualquer Protocolo de emenda à Convenção que tenha sido assinado, mas que não tenha entrado em vigor na data da entrada em vigor deste Protocolo, entrará em vigor depois desta data, de acordo com as disposições deste Protocolo; porém, se na data da entrada em vigor deste Protocolo tiverem já sido recebidos pelo Governo Depositário instrumentos de ratificação ou de aprovação ou notificação de adesão de três quartos dos Governos Contratantes relativamente ao Protocolo anterior, a data a partir da qual começarão a contar os períodos de noventa dias e de cento e vinte dias referidos na primeira parte do n.º 3 do artigo XVII, quanto a essa emenda, será a data da entrada em vigor deste Protocolo.

ARTIGO III

1. O original do presente Protocolo será depositado junto do Governo dos Estados Unidos da América, que dele remeterá cópias certificadas a todos os Governos signatários ou aderentes à Convenção.

2. O presente Protocolo terá a data em que for aberto à assinatura e continuará aberto à assinatura por um período de catorze dias a partir dessa data, findo o qual permanecerá aberto à adesão.

Em fé do que os abaixo assinados, tendo depositado os respectivos plenos poderes, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Washington, em língua inglesa, aos 6 dias de Outubro de 1970.

Pelo Canadá:

Pela Dinamarca:

Torben Rønne.

16 de Outubro de 1970.

Pela França:

Charles Lucet.

12 de Outubro de 1970.

Pela República Federal da Alemanha:

Rolf Pauls.

9 de Outubro de 1970.

Pela Islândia:

Magnus V. Magnūsson.

6 de Outubro de 1970.

Pela Itália:

Egidio Ortona.

16 de Outubro de 1970.

Pelo Japão:

Pela Noruega:

Arne Gunneng.

6 de Outubro de 1970.

Pela Polónia:

Jerzy Michalowski.

20 de Outubro de 1970.

Por Portugal:

Vasco Vieira Garin.

20 de Outubro de 1970.

Pela Roménia:

Corneliu Bogdan.

19 de Outubro de 1970.

Pela Espanha:

Jaime Arguelles.

19 de Outubro de 1970.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

Yuly M. Vorontsov.

(Romanização.)

20 de Outubro de 1970.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

John Freeman.

15 de Outubro de 1970.

Pelos Estados Unidos da América:

Burdick H. Brittin.

6 de Outubro de 1970.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 764/72

de 22 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e nos termos do artigo 4.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36 665, de 10 de Dezembro de 1947, que sejam reconhecidos os serviços oficiais de inspecção de batatais e de selecção de batata-semente do Grão-Ducado do Luxemburgo.

Secretaria de Estado da Agricultura, 13 de Dezembro de 1972. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão.*

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Decreto-Lei n.º 539/72

de 22 de Dezembro

A Siderurgia Nacional, S. A. R. L., solicitou autorização para instalar, no distrito do Porto, o estabelecimento industrial siderúrgico correspondente à parte I da fase III do plano de expansão do empreendimento, a cuja execução o Governo havia já dado o seu acordo por despacho publicado no *Boletim Semanal da Direcção-Geral dos Serviços Industriais*, de 27 de Outubro de 1971.

O novo condicionalismo em que a indústria siderúrgica nacional terá de mover-se, por força dos recentes acordos celebrados com as comunidades europeias, dá maior relevância aos objectivos de abastecimento regional e de exportação visados pela empresa, e aliás já contemplados no despacho ministerial que, em 15 de Setembro de 1956, definiu as condições de instalação da unidade do Seixal.

Espera-se, por outro lado, que a implantação desta unidade na região nortenha possa estimular outras actividades produtivas, contribuindo assim para o necessário reforço e diversificação da estrutura produtiva regional. Julga, por isso, o Governo oportuno dar satisfação ao solicitado pela Siderurgia Nacional, S. A. R. L., quanto à localização da referida unidade siderúrgica.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado, pelo Secretário de Estado da Indústria, a conceder à Siderurgia Nacional, S. A. R. L., autorização para, em execução do plano de expansão correspondente à parte I da fase III do empreendimento, instalar em local a designar no distrito do Porto um estabelecimento industrial siderúrgico, compreendendo acearia e laminagem, nas condições do presente diploma.

Art. 2.º A licença será concedida com aplicação das condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 47 521, de 3 de Fevereiro de 1967, e do alvará n.º 15, de 26 de Julho de 1967, contando-se a partir desta última data o prazo de quinze anos fixado no mesmo alvará.

Art. 3.º A Siderurgia Nacional, S. A. R. L., fica obrigada a aumentar o seu capital no montante e nas condições que vierem a ser fixadas pelo Secretário de Estado da Indústria, quando da decisão final sobre a instalação do novo alto-forno prevista para a parte II da fase III do empreendimento.

Art. 4.º Serão reservados à subscrição pública 20 por cento dos aumentos de capital efectuados pela Siderurgia Nacional para financiamento desta fase III.

Art. 5.º A execução da parte I deverá estar concluída nos vinte e quatro meses subsequentes ao despacho de autorização do Secretário de Estado da Indústria.

Art. 6.º Por despacho do Secretário de Estado da Indústria a Siderurgia Nacional, S. A. R. L., poderá ser obrigada a:

1) Ceder aos construtores nacionais de turbinas hidráulicas ou de outro equipamento pesado e em condições semelhantes às agora praticadas na fábrica do Seixal instalações para fundição de peças pesadas com utilização do forno eléctrico a instalar;
2) Não praticar qualquer discriminação entre as entidades referidas na alínea anterior no que respeita a preços, prazos e outras condições de venda, nos fornecimentos do material em fusão necessário ao funcionamento daquelas instalações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 540/72

de 22 de Dezembro

Pelos artigos 115.º e 83.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, foi atribuída ao Ministro das Comunicações a faculdade de conceder ao pessoal, sem direito a aposentação, da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões subsídios vitalícios não superiores às pensões de aposentação que lhe competiriam se fosse aposentado.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, completou as disposições desses artigos em termos de permitir a concessão ao pessoal das referidas Administrações de subsídios vitalícios complementares das respectivas pensões de aposentação, em relação a tempo de serviço prestado às mesmas e não considerado no cômputo dessas pensões.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, que, no seu artigo 21.º, veio permitir, para a generalidade do funcionalismo, a contagem para a aposentação de todo o tempo de serviço prestado ao Estado, aos seus serviços autónomos e às autarquias locais, mesmo anteriormente à inscrição na Caixa Geral de Aposentações, deixou, porém, de ter fundamento a persistência das disposições do citado Decreto-Lei n.º 42 880.

Mas porque não foram, entretanto, expressamente revogadas, ter-se-ão, porventura, criado à sua sombra situações que importa regularizar.

Por outro lado, há que ter presente que, enquanto o pessoal das referidas Administrações, não inscrito na

Caixa Geral de Aposentações, mantém, após a publicação do Decreto-Lei n.º 49 031, a possibilidade legal de continuar a beneficiar da concessão de subsídios vitalícios nas condições anteriores, o restante pessoal, isto é, o que se encontra devidamente inscrito na referida Caixa, viu cessar, com aquela publicação, o benefício que há longos anos vinha fruindo por aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 42 880.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Em condições a estabelecer por despacho do Ministro das Comunicações, sob proposta da Administração-Geral do Porto de Lisboa ou da Administração dos Portos do Douro e Leixões, poderá ser concedido ao respectivo pessoal, em serviço ou aposentado, o benefício do pagamento, total ou parcial, das quotas devidas, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, por contagem de tempo de serviço prestado às mesmas Administrações.

2. A concessão do benefício de que trata este artigo depende da existência, no respectivo orçamento, de verba adequada e suficiente.

Art. 2.º A regularização de situações resultantes da falta de expressa revogação, em tempo oportuno, do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, far-se-á em condições a estabelecer semelhantemente ao disposto no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 42 880.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes autorizou as seguintes transferências de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

No orçamento da despesa do Ministério das Comunicações

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
				Despesa ordinária			
4.º	82.º			Gratificações certas e permanentes	9 000$00	–$–	(*a*)
	84.º–A			Subsídio de residência	1 300$00	–$–	(*b*)
	87.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	–$–	75 000$00	(*b*)
	88.º			Remunerações diversas — Em numerário	17 000$00	–$–	(*b*)
	90.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	16 500$00	–$–	(*b*)
		2		Alimentação, roupas e calçado	–$–	7 000$00	(*b*)
	92.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	42 600$00	–$–	(*b*)
		2		Encargos com a saúde	–$–	5 000$00	(*b*)
	93.º			Outras despesas correntes:			
		1		Rendas de terrenos	600$00	–$–	(*b*)
	145.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	17 673$00	(*f*)
	146.º			Gratificações certas e permanentes	4 425$00	–$–	(*f*)
	152.º–A			Alimentação e alojamento — Em numerário	13 248$00	–$–	(*f*)
				Despesa extraordinária			
10.º	254.º			Remunerações em numerário	50 000$00	–$–	(*c*)
	255.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	–$–	5 000$00	(*c*)
	256.º			Compensação de encargos	20 000$00	–$–	(*c*)
	258.º			Bens não duradouros	–$–	15 000$00	(*c*)
	259.º			Aquisição de serviços	–$–	15 000$00	(*c*)
	260.º			Investimentos:			
		1		Construções diversas	–$–	35 000$00	(*c*)
	260.º–A			Remunerações em numerário	40 000$00	–$–	(*c*)
	260.º–B			Previdência social:			
		1		Abono de família	–$–	6 000$00	(*c*)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
10.º	260.º–C			Compensação de encargos	20 000$00	–$–	(c)
	260.º–D			Bens não duradouros	–$–	18 000$00	(c)
	260.º–E			Aquisição de serviços	–$–	16 000$00	(c)
	261.º			Investimentos:			
		2		Construções diversas	–$–	20 000$00	(c)
11.º	265.º			Investimentos:			
		1		Portos	–$–	120 000$00	(e)
		3		Material de transporte	120 000$00	–$–	(e)
13.º	280.º			Remunerações em numerário	50 000$00	–$–	(d)
	281.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	–$–	3 000$00	(c)
	282.º			Compensação de encargos	30 000$00	–$–	(c)
	283.º			Bens não duradouros	–$–	16 000$00	(c)
	284.º			Aquisição de serviços	–$–	11 000$00	(c)
	285.º			Investimentos:			
		1		Portos	–$–	50 000$00	(d)
	286.º			Remunerações em numerário	10 000$00	–$–	(d)
	288.º			Compensação de encargos	15 000$00	–$–	(d)
	289.º			Bens não duradouros	–$–	5 000$00	(d)
	290.º			Aquisição de serviços	450 000$00	–$–	(d)
	291.º			Investimentos:			
		1		Portos	–$–	470 000$00	(d)
	292.º			Remunerações em numerário	49 000$00	–$–	(d)
	293.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	1 000$00	–$–	(d)
	294.º			Compensação de encargos	15 000$00	–$–	(d)
	296.º			Aquisição de serviços	320 000$00	–$–	(d)
	297.º			Investimentos:			
		1		Portos	–$–	385 000$00	(d)
	304.º			Remunerações em numerário	–$–	100 000$00	(c)
	306.º			Compensação de encargos	20 000$00	–$–	(c)
	308.º			Aquisição de serviços	550 000$00	–$–	(c)
	310.º			Investimentos:			
		1		Portos	–$–	470 000$00	(c)
	311.º			Remunerações em numerário	–$–	10 000$00	(c)
	313.º			Compensação de encargos	35 000$00	–$–	
	314.º			Bens não duradouros	–$–	5 000$00	(c)
	315.º			Aquisição de serviços	–$–	20 000$00	
	319.º			Compensação de encargos	30 000$00	–$–	(d) (c)
	321.º			Aquisição de serviços	–$–	10 000$00	(c)
	322.º			Investimentos:			
		1		Portos	–$–	20 000$00	(d)
	342.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	–$–	2 000$00	(c)
	343.º			Compensação de encargos	–$–	7 000$00	(c)
	344.º			Bens não duradouros	–$–	5 000$00	(c)
	346.º			Investimentos:			
		1		Portos	14 000$00	–$–	(c)
	349.º			Compensação de encargos	35 000$00	–$–	(c)
	350.º			Bens não duradouros	–$–	5 000$00	(c)
	351.º			Aquisição de serviços	–$–	10 000$00	(c)
	352.º			Investimentos:			
		1		Portos	–$–	20 000$00	(c)
	353.º			Remunerações em numerário	–$–	480 000$00	(c)
	354.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	–$–	120 000$00	(c)
	355.º			Compensação de encargos	100 000$00	–$–	(c)
	356.º			Bens não duradouros	–$–	220 000$00	(c)
	357.º			Aquisição de serviços	550 000$00	–$–	(c)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
13.º	358.º			Outras despesas correntes:			
		1		Diversas	–$–	20 000$00	(c)
	359.º			Investimentos:			
		1		Maquinaria e equipamento	190 000$00	–$–	(c)
15.º	374.º–A			Aquisição de serviços	100 000$00	–$–	(c)
	375.º			Investimentos:			
		1		Terrenos	250 000$00	–$–	(c)
		2		Construções diversas	–$–	1 500 000$00	(c)
		4		Maquinaria e equipamento	1 150 000$00	–$–	(c)
	377.º–A			Compensação de encargos	100 000$00	–$–	(d)
	380.º			Investimentos:			
		1		Construções diversas	–$–	895 000$00	(c) (d)
		3		Maquinaria e equipamento	545 000$00	–$–	(c)
		4		Terrenos	250 000$00	–$–	(c)
	385.º			Investimentos:			
		1		Construções diversas	550 000$00	–$–	(c)
		3		Maquinaria e equipamento	–$–	550 000$00	(c)
	387.º–A			Compensação de encargos	200 000$00	–$–	(d)
	389.º–A			Aquisição de serviços	360 000$00	–$–	(d)
	390.º			Investimentos:			
		3		Construções diversas	–$–	360 000$00	(d)
		5		Maquinaria e equipamento	–$–	200 000$00	(d)
	392.º–A			Compensação de encargos	50 000$00	–$–	(d)
	394.º–A			Aquisição de serviços	100 000$00	–$–	(d)
	395.º			Investimentos:			
		1		Construções diversas	–$–	550 000$00	(c) (d)
		2		Maquinaria e equipamento	400 000$00	–$–	(c)
	397.º–A			Compensação de encargos	190 000$00	–$–	(d)
	399.º–A			Aquisição de serviços	135 000$00	–$–	(d)
	400.º			Investimentos:			
		1		Construções diversas	–$–	375 000$00	(c) (d)
		3		Maquinaria e equipamento	50 000$00	–$–	(c)
	410.º			Investimentos:			
		1		Habitações	–$–	1 000 000$00	(c)
		2		Construções diversas	–$–	2 200 000$00	(c)
		3		Maquinaria e equipamento	3 200 000$00	–$–	(c)
	415.º			Investimentos:			
		3		Terrenos	1 000 000$00	–$–	(c)
	416.º			Transferências — Sector público:			
		1		Câmaras municipais	–$–	1 000 000$00	(c)
	419.º			Investimentos:			
		1		Habitações	–$–	300 000$00	(c)
		3		Material de transporte	–$–	250 000$00	(c)
		4		Maquinaria e equipamento	550 000$00	–$–	(c)
	424.º			Investimentos:			
		1		Edifícios	–$–	1 500 000$00	(c)
		3		Maquinaria e equipamento	1 500 000$00	–$–	(c)
	425.º			Compensação de encargos	–$–	600 000$00	(c)
	427.º			Bens não duradouros	50 000$00	–$–	(c)
	427.º–A			Aquisição de serviços	650 000$00	–$–	(c) (d)
	428.º			Investimentos:			
		1		Maquinaria e equipamento	–$–	100 000$00	(d)
					14 198 673$00	14 198 673$00	

(a) Despacho de 13 de Novembro de 1972. Acordo prévio de 22 de Novembro de 1972.
(b) Despacho de 13 de Novembro de 1972.
(c) Despacho de 22 de Setembro de 1972. Acordo prévio de 22 de Novembro de 1972.
(d) Despacho de 22 de Setembro de 1972. Acordos prévios de 26 de Outubro e 22 de Novembro de 1972.
(e) Despacho de 31 de Outubro de 1972. Acordo prévio de 4 de Dezembro de 1972.
(f) Despacho de 31 de Outubro de 1972. Acordo prévio de 6 de Dezembro de 1972.

No orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa

Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
			Despesa ordinária			
1.º	1		Vencimentos:			
		1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	3 000 000$00	(a)
		3	Pessoal suplementar	–$–	2 023 200$00	(a) (b)
	2		Salários do pessoal eventual	–$–	3 000 000$00	(a)
2.º			Gratificações certas e permanentes	523 200$00	–$–	(b)
14.º			Remunerações diversas — Em numerário:			
	1		Suplemento eventual	7 500 000$00	–$–	(a)
			Despesa extraordinária			
35.º			Investimentos:			
	1		Portos	–$–	120 000$00	(c)
	3		Material de transporte	120 000$00	–$–	(c)
				8 143 200$00	8 143 200$00	

(a) Despacho de 27 de Novembro de 1972. Acordo prévio de 28 de Novembro de 1972.
(b) Despacho de 31 de Outubro de 1972. Acordo prévio de 6 de Dezembro de 1972.
(c) Despacho de 31 de Outubro de 1972. Acordo prévio de 4 de Dezembro de 1972.

Nota. — A dotação descrita no artigo 14.º passa a constituir o n.º 2 «Outras remunerações», subordinado ao mesmo artigo (a).

(a) Despacho de 27 de Novembro de 1972. Acordo prévio de 28 de Novembro de 1972.

No orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões

Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
		Despesa ordinária			
1.º		Vencimentos:			
	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	2 000 000$00	(a)
	2	Salários de pessoal eventual	–$–	1 700 000$00	(a)
15.º		Remunerações diversas — Em numerário:			
	1	Suplemento eventual	3 700 000$00	–$–	(a)
			3 700 000$00	3 700 000$00	

(a) Despacho de 27 de Novembro de 1972. Acordo prévio de 28 de Novembro de 1972.

Nota. — A dotação descrita no artigo 15.º passa a constituir o n.º 2 «Outras remunerações», subordinado ao mesmo artigo (a).

(a) Despacho de 27 de Novembro de 1972. Acordo prévio de 28 de Novembro de 1972.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1972. — O Chefe, *Francisco Alberto de Almeida Chichorro.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 63 908

Autos de recurso para tribunal pleno vindos da Relação de Coimbra. Recorrente, Ministério Público, em representação da Câmara Municipal de Alvaiázere. Recorrida, Sociedade Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), S. A. R. L.

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão de tribunal pleno:

O Ex.mo Procurador da República junto da Relação de Coimbra, em representação da Câmara Municipal de Alvaiázere, invocando oposição entre os arestos do mesmo Tribunal de 23 de Julho e de 10 de Março de 1971, sobre a mesma questão fundamental de direito, recorreu para o tribunal pleno para que seja resolvido esse conflito de jurisprudência e se fixe doutrina.

Como se decidiu no acórdão de fls. 32 e seguintes que admitiu o recurso, existe, efectivamente, tal antagonismo, que consiste em apurar sobre se um conjunto monobloco constituído por instalações independentes de depósito e abastecimento de dois carburantes diferentes, instalado na via pública (bomba dupla de gasolina normal e super), está, ou não, sujeito ao pagamento de duas taxas (exegese do artigo 49.º e observação 4.ª da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969).

O Ex.mo Procurador da República junto das secções cíveis deste Supremo Tribunal, nas suas doutas alegações, sustenta a doutrina que dimana do citado Acórdão de 23 de Julho de 1971, ou seja, de que um conjunto monobloco

abastecedor de gasolina normal e super está sujeito ao pagamento de uma única licença com o aumento de 50 por cento.

A recorrida contra-alegou, pugnando no sentido de que o disposto na observação 4.ª do capítulo IX da tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969, com referência ao artigo 49.º da mesma tabela, é aplicável aos conjuntos monobloco que podem abastecer mais de uma espécie de carburante.

Juntou um parecer do insigne Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral.

Decidindo:

A questão posta à consideração deste Tribunal consiste no seguinte:

Um conjunto monobloco abastecedor de gasolina normal e super é passível do pagamento de uma única licença, com o aumento de 50 por cento, ou, adversamente, tal conjunto está sujeito ao pagamento de duas licenças?

Vejamos, antes do mais, o quadro legal pertinente à tributação em apreço.

Segundo o estatuído no artigo 49.º da tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969, anexa ao mesmo diploma, são os seguintes os quantitativos máximos das licenças devidas por bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:

a) Instaladas inteiramente na via pública — 3000$;

b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular — 2000$;

c) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito na via pública — 2500$;

d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 1000$.

E, nos termos da observação 4.ª ao capítulo IX da aludida tabela, as taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante são aumentadas de 50 por cento.

Como deflui do transcrito artigo 49.º, as taxas são estabelecidas em função da área da via pública ocupada pelas bombas e respectivos depósitos, e não em função de uma hipotética maior ou menor procura de certa bomba ou de uma maior ou menor demora dos veículos junto dela.

Isto é, o município, para cumprir a lei, há-de cobrar taxas de licença tendo ùnicamente em conta a ocupação da via pública pelas instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água.

O factor económico da tributação, neste caso, é a ocupação da via pública.

Como adverte o Prof. Freitas do Amaral no citado parecer, a lei estabelece o quantitativo das taxas em função da área ocupada pelas instalações abastecedoras, e não em função da área ocupada pelos utentes ou da intensidade desta ocupação.

Ora, é apodíctico, por um lado, que a área de terreno ocupada por um conjunto monobloco abastecedor de gasolina normal e super é maior do que a ocupada por uma bomba abastecedora de uma só dessas espécies de carburante e, por outro, que ela é menor do que a ocupada por duas bombas distintas.

Como assim, não se justificaria que pelo dito conjunto se pagasse uma licença de quantitativo igual à devida por uma bomba simples, bem como seria incongruente que essa licença fosse do mesmo quantitativo da devida por duas bombas.

E daí o legislador ter fixado para este tipo de bombas (o falado conjunto monobloco) uma taxa superior em 50 por cento à taxa normal (bombas simples), mas, portanto, inferior ao somatório de duas taxas distintas.

Ademais, por princípio universalmente consagrado de hermenêutica, as leis fiscais interpretam-se restritivamente.

Isto é, como proclamou este Supremo Tribunal, em Acórdão de 15 de Dezembro de 1939 (*Colecção Oficial*, 38.º, 465), em matéria fiscal deve seguir-se, em caso de dúvida, o sentido menos gravoso para o contribuinte.

Pelo exposto, negando provimento ao recurso, confirmam o douto Acórdão de 23 de Julho de 1971 e firmam o seguinte assento:

> Um conjunto monobloco abastecedor de gasolina normal e super está sujeito ao pagamento de uma única licença, com o aumento de 50 por cento, nos termos da observação 4.ª ao capítulo IX da tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969.

Sem custas, por não serem devidas.

Lisboa, 24 de Novembro de 1972. — *Manuel José Fernandes Costa — José António Fernandes — João Moura — Eduardo Arala Chaves — Ludovico da Costa — Oliveira Carvalho — Adriano Vera Jardim — J. J. Santos Carvalho Júnior — Eduardo Correia Guedes — Adriano de Campos de Carvalho — António Pedro Sameiro — Bruto da Costa — Daniel Ferreira.*

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 13 de Dezembro de 1972. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA